

QUADRO COMPARATIVO – MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

(atualizado em 05/08/2019)

TEXTO DE REFERÊNCIA (MP 868)	SENADO	CÂMARA					EXECUTIVO
Projeto de Lei de Conversão Nº 8/2019 (Aprovado na Comissão Mista)	Redação final do Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, (Sen. TASSO JEREISSATI) APROVADO EM PLENÁRIO 06/06/2019	PROJETO DE LEI Nº 10996/2018 (Dep. HILDO ROCHA MDB-MA)	PROJETO DE LEI Nº 3189/2019 (Dep. FERNANDO MONTEIRO PP-PE)	PROJETO DE LEI Nº 3235/2019 (Dep. EVAIR VIEIRA DE MELO PP-ES e FELIPE RIGONI PSB-ES, coautor)	PROJETO DE LEI Nº 3239/2019 (Dep. SAMUEL MOREIRA PSDB-SP)	PROJETO DE LEI Nº 3343/2019 (Dep. AFONSO FLORENCE PT-BA)	PROJETO DE LEI Nº 4162/2019 (Autoria do Poder Executivo)
Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.	Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos	Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados e dá outras providências.	Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados; e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos	Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e dá outras providências	Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e dá outras providências	Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.	
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:		Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela		“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela	“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela	“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela	“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela	“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de	

serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;		serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;	serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;	serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;	matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;	matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;	matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;
IV – critérios para a contabilidade regulatória;		IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e	IV – critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e	IV – critérios para a contabilidade regulatória;	IV – critérios para a contabilidade regulatória;	IV – critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e	IV - critérios para a contabilidade regulatória;
V – redução progressiva e controle da perda de água;		V - a redução progressiva da perda de água.	V – redução progressiva e o controle da perda de água;	V – redução progressiva e controle da perda de água;	V – redução progressiva e controle da perda de água;	V – redução progressiva e o controle da perda de água;	V - redução progressiva e controle da perda de água;
VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;			VI – metodologia de cálculo para o pagamento de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;	VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;	VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;	VI – metodologia de cálculo para o pagamento de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;	VI - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;
VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;			VII – a governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007;	VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;	VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;	VII – a governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007;	VII - governança das entidades reguladoras, conforme os princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 2007; e
VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.			VIII – as atividades de reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.	VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.	VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.	VIII – as atividades de reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.	VIII - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.
§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.			§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.	§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.	§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.	§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.	§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.
§ 3º As normas de referência para a regulação do saneamento básico deverão:			§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:	§ 3º As normas de referência para a regulação do saneamento básico deverão:	§ 3º As normas de referência para a regulação do saneamento básico deverão:	§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:	§ 3º As normas de referência para a regulação do saneamento básico deverão:
I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;			I – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;	I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;	I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;	I – promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico na perspectiva da sua universalização, garantindo atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico;	I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;		I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;	II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;	II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;	II – estimular a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;	II – estimular, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;	II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;
III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;		II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;	III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;	III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;	III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;	III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;	III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;
		III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e					
IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;		IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.	IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;	IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;	IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;	IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;	IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;
V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; e			V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;	V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; e	V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; e	V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;	V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços; e
VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.			VI – estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.	VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.	VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.	VI – estabelecer parâmetros mínimos para evolução das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e parâmetros de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.	VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para a medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.
§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:			§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA:	§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:	§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:	§ 4º No processo de instituição das normas de referência a ANA:	§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:
I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;			I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;	I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;	I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização, as entidades representativas dos municípios e os prestadores de serviços;	I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;	I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos Municípios;

fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.		fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.	fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.	fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.	serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.	fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.	serviços de saneamento, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.
		§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no caput somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.					
		§ 3º O disposto no caput não se aplica:					
		I - às ações de saneamento básico em: áreas rurais; comunidades tradicionais; e áreas indígenas; e					
		II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas." (NR)					
§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal."			§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal."	§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal."	§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal."		§ 2º A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal." (NR)
					"Art. 4º-C. Fica instituído o Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico – CONARES, vinculado à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, composto por 15 (quinze) membros, sem remuneração e com representação paritária dos seguintes entes:	"Art. 4º-C. Fica instituído o Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico – CONARES, vinculado à Agência Nacional de Águas – ANA, composto por 15 (quinze) membros, sem remuneração e com representação paritária dos seguintes entes:	
					I - 03 (três) representantes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA;	I - 03 (três) representantes da Agência Nacional de Águas – ANA;	

					II - 03 (três) representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional;	II - 03 (três) representantes do Ministério do Desenvolvimento Regional;	
					III - 03 (três) representantes das entidades da Sociedade Civil que atuem no setor de saneamento básico;	III - 03 (três) representantes das entidades da Sociedade Civil que atuem no setor de saneamento básico;	
					IV - 03 (três) representantes de Agências Reguladoras de serviços públicos;	IV - 03 (três) representantes de Agências Reguladoras de serviços públicos;	
					V - 03 (três) representantes das empresas prestadoras de serviços do setor de saneamento básico.	V - 03 (três) representantes das empresas prestadoras de serviços do setor de saneamento básico.	
					§ 1º. Decreto regulamentará a forma de indicação de membros do Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento – CONARES e suas condições de funcionamento.	§ 1º. Decreto regulamentará a forma de indicação de membros do Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento – CONARES e suas condições de funcionamento.	
					§ 2º. Compete ao Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico – CONARES:	§ 2º. Compete ao Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico – CONARES:	
					I - debater, discutir e orientar a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA na formação e desenvolvimento de normas de referência para a regulação do setor de saneamento básico;	I - debater, discutir e orientar a Agência Nacional de Águas – ANA na formação e desenvolvimento de normas de referência para a regulação do setor de saneamento básico;	
					II - apresentar proposições à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para fomentar melhorias no processo regulatório com vistas a promover a eficiência da prestação de serviços de saneamento básico, considerando as peculiaridades regionais.” (NR)	II - apresentar proposições à Agência Nacional de Águas – ANA para fomentar melhorias no processo regulatório com vistas a promover a eficiência da prestação de serviços de saneamento básico, considerando as peculiaridades regionais.” (NR)	
“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)		“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)	“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)	“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)	“Art. 8º. A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)	“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)	“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)
“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e		“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e	“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e	“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e	“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e	“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e	“Art. 8º-C A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e

auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.”		auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)	auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)	auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.”	auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.”	auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)	auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)
“Art. 11.		“Art.11 ”(NR)	“Art.11 ”(NR)	“Art.11 ”(NR)	“Art. 11. ”(NR)	“Art.11 ”(NR)	“Art. 11. ”(NR)
§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.		§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.”(NR)	§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.”(NR)	§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.”(NR)	§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.”(NR)	§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.”(NR)	§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.”(NR)
“Art.13 ”		“Art.13 ”	“Art.13 ”	“Art.13 ”	“Art.13. ”	“Art.13. ”	“Art. 13. ”
		IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;					
		X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e					
XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)		XI - encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)	XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)	XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)	XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CIBS e ao Conselho Nacional de Orientação para Regulação do Saneamento Básico – CONARES os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)	XI – encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)	XI-B - encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)
“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.		“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.	“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.	“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.	“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgãos, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.	“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.	“Art. 17-A. O Ministério da Economia fica autorizado a promover a lotação ou o exercício de servidores de órgãos e de entidades da administração pública federal na ANA.
							Parágrafo único. A lotação ou o exercício de servidores de que trata o caput ocorrerá sem prejuízo de outras medidas de fortalecimento da capacidade institucional.” (NR)
§ 1º As requisições realizadas na forma do caput estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.		§ 1º As requisições realizadas na forma do caput estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 1º As requisições realizadas na forma do caput estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.	§ 1º As requisições realizadas na forma do caput estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.	§ 1º As requisições realizadas na forma do caput estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.	§ 1º As requisições realizadas na forma do caput estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério da Economia.	

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.”		§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.” (NR)	§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.” (NR)	§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.”	§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.”	§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.” (NR)	
Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:		Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a PL vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
							“Art. 1º São criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA), os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos:
“Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:		“Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:	“Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:	“Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:	“Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:	“Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:	I - duzentos e trinta e nove cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; ” (NR)
I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso desses recursos;		I - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;	I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;	I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso desses recursos;	I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso desses recursos;	I – à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;	I - a regulação, a outorga, a inspeção, a fiscalização e o controle do uso de recursos hídricos e da prestação de serviços públicos na área de saneamento básico;
II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;		II - à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;	II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;	II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;	II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;	II – à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;	II - a elaboração de normas de referência para a regulação do uso de recursos hídricos e da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;		III - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;	III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;	III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;	III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;	III – à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;	III - a implementação e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
V – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:		IV - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:	IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:	IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:	IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:	IV – à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:	IV - a análise e o desenvolvimento de programas e projetos sobre:
a) despoluição de bacias hidrográficas;		despoluição de bacias hidrográficas;	a) despoluição de bacias hidrográficas;	a) despoluição de bacias hidrográficas;	a) despoluição de bacias hidrográficas;	a) despoluição de bacias hidrográficas;	a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e		eventos críticos em recursos hídricos;	b) eventos críticos em recursos hídricos; e	b) eventos críticos em recursos hídricos; e	b) eventos críticos em recursos hídricos; e	b) eventos críticos em recursos hídricos; e	b) eventos críticos em recursos hídricos; e
c) promoção do uso integrado de solo e água;		e promoção do uso integrado de solo e água;	c) promoção do uso integrado de solo e água;	c) promoção do uso integrado de solo e água;	c) promoção do uso integrado de solo e água;	c) promoção do uso integrado de solo e água;	c) promoção do uso integrado de solo e água;
V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e		V - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e	V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e	V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e	V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e	V – à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e	V - a promoção de ações educacionais em recursos hídricos;
VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.		VI - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.	VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.	VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.	VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.	VI – a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.	VI - outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA; e
							VII - a promoção e o fomento de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de desenvolvimento sustentável, conservação e gestão de recursos hídricos e saneamento básico, com a promoção de cooperação, a divulgação técnico-científica e a transferência de tecnologia nas áreas.
Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)		Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)	Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)	Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)	Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)	Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)	Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do cargo efetivo de que trata o caput as prerrogativas de:
							I - promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos;
							II - apreender bens ou produtos; e
							III - requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, na hipótese de descalote ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)
							“Art.8º

							Parágrafo único. A investidora em cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico, Especialista em Geoprocessamento e Analista Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da classe inicial da respectiva tabela.” (NR)
Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:		Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)		“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)	“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)	“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)	“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)	“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)	“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)
Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:	“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:	“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:	“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:	“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:	“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:	“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:	“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:	I – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:	I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:	I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:	I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:	I – saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:	I – saneamento básico: conjunto de serviços, ações, infraestruturas e instalações operacionais com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural, compreendendo:	I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:
a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;	a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;	abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;	a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;	a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;	a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;	a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;	a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;
b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta,	b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta,	esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de	b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais	b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta,	b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta,	b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais necessárias	b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao

<p>ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;</p>	<p>ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;</p>	<p>coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;</p>	<p>necessárias a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;</p>	<p>ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;</p>	<p>ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;</p>	<p>a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;</p>	<p>transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;</p>
<p>c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e</p>	<p>c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e</p>	<p>limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e</p>	<p>c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e</p>	<p>c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e</p>	<p>c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e</p>	<p>c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e</p>	<p>c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e</p>
<p>d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;</p>	<p>d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;</p>	<p>drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;</p>	<p>d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;</p>	<p>d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;</p>	<p>d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;</p>	<p>d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;</p>	<p>d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;</p>
<p>II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição</p>	<p>II – gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;</p>	<p>II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;</p>	<p>II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;</p>	<p>II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;</p>	<p>II – gestão associada – associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;</p>	<p>II - salubridade ambiental: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;</p>	<p>II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;</p>
<p>III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;</p>	<p>III – universalização: ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;</p>	<p>III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;</p>	<p>III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;</p>	<p>III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;</p>	<p>III – universalização – ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;</p>	<p>III - plano de saneamento básico: no que se refere a determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;</p>	<p>III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;</p>
<p>IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que</p>	<p>IV – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que</p>	<p>IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que</p>	<p>IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que</p>	<p>IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que</p>	<p>IV – controle social – conjunto de mecanismos e procedimentos que</p>	<p>IV – universalização: ampliação progressiva do acesso ao</p>	<p>IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que</p>

<p>garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;</p>	<p>garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;</p>	<p>garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;</p>	<p>garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;</p>	<p>garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;</p>	<p>garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;</p>	<p>saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País;</p>	<p>garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;</p>
<p>V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;</p>	<p>V – prestação regionalizada: exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um Município;</p>	<p>V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;</p>	<p>V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;</p>	<p>V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;</p>	<p>V – prestação regionalizada – exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um município;</p>	<p>V titular: ente da federação que possua a competência pela gestão dos serviços públicos de saneamento básico, envolvendo o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, todos submetidos ao controle social;</p>	<p>V - prestação regionalizada - exercício integrado da titularidade de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico em região cujo território abranja mais de um Município;</p>
<p>VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;</p>	<p>VI – subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;</p>	<p>VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;</p>	<p>VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;</p>	<p>VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;</p>	<p>VI – subsídios – instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;</p>	<p>VI - planejamento: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição para o alcance, em período determinado, das metas e resultados pretendidos;</p>	<p>VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico por parte de populações de baixa renda;</p>
<p>VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;</p>	<p>VII – áreas rurais: áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);</p>	<p>VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;</p>	<p>VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;</p>	<p>VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;</p>	<p>VII – áreas rurais – áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;</p>	<p>VII - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;</p>	<p>VII - áreas rurais - áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;</p>
<p>VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;</p>	<p>VIII – pequenas comunidades: comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;</p>	<p>VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;</p>	<p>VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;</p>	<p>VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;</p>	<p>VIII – pequenas comunidades – comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;</p>	<p>VIII - fiscalização: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle, avaliação e de aplicação de penalidades exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;</p>	<p>VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;</p>
<p>IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE;</p>	<p>IX – localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE;</p>	<p>IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE;</p>	<p>IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE;</p>	<p>IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE;</p>	<p>IX – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE;</p>	<p>IX - prestação de serviço público: a execução de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público em estrita conformidade com o estabelecido no planejamento e na regulação;</p>	<p>IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE;</p>

X – núcleo urbano informal consolidado – assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;	X – núcleo urbano informal consolidado: assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;	X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.	X – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;	X – núcleo urbano informal consolidado – assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;	X – núcleo urbano informal consolidado – assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;	X - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;	X - núcleo urbano informal consolidado - assentamento humano irregular de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;	XI – serviço de saneamento de interesse local: aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único Município;		XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;	XI – serviço de saneamento de interesse local – aquele cujas infraestruturas e instalações operacionais atendem a um único município;		XI - prestador de serviço público, o órgão ou entidade:	XI - serviço de saneamento de interesse local - aquele com infraestruturas e instalações operacionais que atendem a apenas um Município;
XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;	XII – serviço de saneamento de interesse comum: aquele não caracterizado como de interesse local;		XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;	XII – serviço de saneamento de interesse comum – aquele não caracterizado como de interesse local;			XII - serviço de saneamento de interesse comum - aquele não caracterizado como de interesse local;
						a) do titular, a quem se tenha atribuído por lei a competência de prestar o serviço público;	
						b) consórcio público do qual o titular faça parte ou delegue os serviços;	
						c) empresa pública ou de economia mista do ente da Federação com quem o titular celebrou convênio de cooperação, autorizada por gestão associada, por meio de contrato de programa;	
						d) empresa privada a quem o titular tenha delegado a prestação dos serviços, por meio de concessão;	
						X – prestação direta: aquela em que os serviços são prestados diretamente pelo titular dos serviços por meio de órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou empresa de economia mista;	
XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;	XIII – operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;		XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;	XIII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;	XI – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;	XI - prestação indireta: aquela que os serviços são prestados por empresas privadas, por meio de contrato de concessão, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal;	XIII - operação regular - aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, à prestação e à regulação dos serviços;
XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e	XIV – sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e		XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e	XIV – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e	XII – sistema separador absoluto – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e	XII - prestação por gestão associada: aquela que os serviços são prestados por empresas públicas ou empresas de economia mista da administração indireta de outro ente da federação,	XIV - sistema separador absoluto - conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e

encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e	encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e		encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e	encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e	encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e	nos termos do Art. 241 da Constituição Federal;	encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e
XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)	XV – sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)		XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)	XV – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)	XIII – sistema unitário – conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)	XIII – gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;	XV - sistema unitário - conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)
						XIV – prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;	
						XV - sistema integrado de saneamento básico: caracteriza-se pelo atendimento à vários municípios, por meio de um único sistema ou vários sistemas, sempre de forma integrada;	
						XVI – subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;	
						XVII - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;	
						XVIII - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela:	
						a) gestão associada desses serviços, conforme o disposto no Art. 241 da Constituição Federal;	
						b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum, conforme o disposto no Art. 25, § 3º da Constituição Federal.	
						XIX - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de	

						recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XVIII;	
						XX – subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;	
						XXI – subsídios fiscais: quando decorrem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;	
						XXII - subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados;	
						XXIII – áreas rurais: áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;	
						XXIV - pequenas comunidades: comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;	
						XXV – localidades de pequeno porte – vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;	
						XXVI – núcleo urbano informal consolidado – aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;	
						XXVII – operação regular – aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;	
						XXVIII – sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; e	
						XXIX – sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e	

						encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.” (NR)	
						XXX - delegação onerosa de serviço público de saneamento básico, a que inclui:	
						a) qualquer modalidade de pagamento ao titular pela outorga da concessão de serviço público de saneamento básico, direito de uso ou pela transferência de bens e instalações reversíveis, exceto no caso de ressarcimento de eventuais obrigações que, contraídas em função do serviço, permaneçam na responsabilidade do titular; ou	
						b) subscrição de participação societária e integralização, pelo titular, de capital da empresa delegatária, lastreada na conferência de qualquer dos bens ou direitos mencionados na alínea “a” deste inciso, salvo quando a participação societária estiver gravada por vínculo de inalienabilidade pelo prazo mínimo de vinte anos;	
“Art. 2º-A A definição do disposto no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”	“Art. 2º-A. A definição contida no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”	Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do caput especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.” (NR)	“Art. 2º-A A definição do disposto no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”	“Art. 2º-A A definição do disposto no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”	“Art. 2º-A A definição do disposto no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.”		“Art. 2º-A. A definição do disposto no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.” (NR)
						Art. 2º-A - Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.	
						Parágrafo único. É obrigação do Poder Público promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.	
						Art. 2º-B - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.	
“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão	“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão	“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão	“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão	“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão	“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão	“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados	“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados

<p>“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:</p>	<p>“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:</p>		<p>“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:</p>	<p>“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:</p>	<p>“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:</p>	<p>“Art. 8º - Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.</p>	<p>“Art. 8º São titulares dos serviços de saneamento básico:</p>
<p>I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e</p>	<p>I – os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e</p>		<p>I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;</p>	<p>I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; e</p>	<p>I - os Municípios e o Distrito Federal; e</p>		<p>I - os Municípios e o Distrito Federal, na hipótese de interesse local; e</p>
<p>II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.</p>	<p>II – a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.</p>		<p>II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.</p>	<p>II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, no caso de interesse comum.</p>	<p>II - os Estados e Municípios, de forma compartilhada, no caso de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas, cuja titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal.</p>		<p>II - a estrutura de governança interfederativa instituída nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição, na hipótese de interesse comum.</p>
<p>Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.” (NR)</p>	<p>Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição Federal.” (NR)</p>		<p>Parágrafo único. Os titulares poderão delegar o exercício da titularidade ao Estado ou a consórcio público, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)</p>	<p>Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.” (NR)</p>	<p>Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.” (NR)</p>		<p>Parágrafo único. O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, por meio de consórcios públicos ou convênios de cooperação, nos termos do disposto no art. 241 da Constituição.” (NR)</p>
						<p>§ 1º. Nos casos de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões instituídas conforme o Art. 25, § 3º da Constituição Federal, o exercício da titularidade será compartilhado pelo conjunto dos entes integrantes das respectivas regiões, por meio da entidade interfederativa responsável pela sua governança.</p>	
						<p>§ 2º. A titularidade poderá ser exercida por gestão associada, por meio de Consórcios Públicos, nos termos estabelecidos no Art. 241 da Constituição Federal, desde que autorizada pelos titulares integrantes do consórcio no ato da sua instituição.” (NR)</p>	
			<p>“Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.</p>				
		<p>§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.</p>					

		§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:				
		I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou				
		II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.				
		§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015				
		§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.				
		§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21." (NR)				
		"Art. 8º-B. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico				
		§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o caput, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.				

		§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:				
		I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e				
		II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes.				
		§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia.				
		§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.				
		§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.				
		§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.				

		§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada.” (NR)					
“Art.9º	“Art. 9º	“Art.9º	“Art.9º	“Art.9º	“Art.9º	“Art.9º	“Art. 9º
II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;	II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;	II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;	II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;	II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;	II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;	II - prestar diretamente; indiretamente, por meio de contrato de concessão, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal; ou por gestão associada, por meio do contrato de programa, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e do Art. 13 da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.	II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;
III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;	III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;	III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-A;	III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;	III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;	III – definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;	III – definir o ente responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, bem como estabelecer os procedimentos da sua atuação.	III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;
V – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;	IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;	IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;	IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;	IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;	IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;	IV – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;	IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;	V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;	V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;	V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;	V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;	V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;	V – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;	V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;
VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;	VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;	VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;	VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;	VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;	VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;	VI – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;	VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 2º;
VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e	VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh);	VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e	VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e	VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e	VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e	VII – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – Sinais, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e	VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.	VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.	VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.” (NR)	VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.	VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.	VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.	VIII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.	VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.
Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)	Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)		Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)	Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)	Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)	Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)	Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o caput, o titular poderá:
							I - receber cooperação técnica do respectivo Estado; e
							II - basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.” (NR)
“Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.				“Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, sendo vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.” (NR)			“Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, vedada a sua disciplina por meio de contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outro instrumento de natureza precária.
							Parágrafo único. Na hipótese de a titularidade ser exercida nos termos do parágrafo único do art. 8º, deverá ser promovido procedimento licitatório para a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos do art. 175 da Constituição.” (NR)
		“Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento. Vigência					
		§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de trinta dias para apresentação das					

		propostas, que conterão, entre outros: Vigência				
		I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação; Vigência				
		II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais; Vigência				
		III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico; Vigência				
		IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico; Vigência				
		V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e Vigência				
		VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato. Vigência				
		§ 2º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual. Vigência				
		§ 3º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no caput, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004. Vigência				

		§ 4º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 3º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993. Vigência					
		§ 5º O chamamento público previsto no caput não será exigível nas seguintes hipóteses: Vigência					
		I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e Vigência					
		II - celebração ou aditamento de contratos de programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.” (NR) Vigência					
“Art. 10-A. Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:	“Art. 10-A. Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:	“Art. 10-A – Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, além das seguintes disposições:	“Art. 10-A. Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:	“Art. 10-A. Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:	“Art. 10-A. Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:	“Art. 10-A. Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:	“Art. 10-E. Os contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico conterão as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:
I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;	I – metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;	I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;	I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;	I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;	I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;	I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;	I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva em conformidade com os serviços a serem prestados;
II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;	II – possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;	II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;	II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;	II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;	II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;	II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, cujas receitas poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;	II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias e as receitas provenientes de projetos associados, que poderão ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, no que couber;
III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e	III – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e	III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e	III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e	III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e	III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e	III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e	III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato; e

IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.	IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária	IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.	IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.	IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.	IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.	IV – repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.	IV - repartição de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.
Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”	Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”	Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”	Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”	Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”	Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”	Parágrafo único. Os contratos envolvendo a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”	Parágrafo único. Os contratos que envolvam a prestação dos serviços de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.” (NR)
		“Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público.” (NR)					
“Art.11.	“Art.11.	“Art.11	“Art.11	“Art.11.	“Art.11.	“Art.11	“Art.11
II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;	II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;	II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;	II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;	II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;	II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;		II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;
§2º.	§2º		§2º	§2º	§2º	§2º	§2º
II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a	II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a	II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a	II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a	II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a	II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a	II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a	II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o

serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;	serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;” (NR)		serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;” (NR)	serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;” (NR)	serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;” (NR)	serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;” (NR)	respectivo plano de saneamento básico;” (NR)
		§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.” (NR)					
“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.	“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.	“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.	“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.	“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.	“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do escopo total do contrato e a interdependência de etapas do serviço.	“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.	“Art. 11-C. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá subdelegar o objeto contratado, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços.
§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.	§ 1º A subdelegação é condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.	§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.	§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.	§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.	§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.	§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.	§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.
§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório.	§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório.	§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.	§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11, e serão precedidos de procedimento licitatório.	§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11e serão precedidos de procedimento licitatório.	§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11e serão precedidos de procedimento licitatório.	§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11, e serão precedidos de procedimento licitatório.	§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório.
§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.”	§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.”	§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)	§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)	§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.”	§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.”	§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)	§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)
“Art.13.	“Art. 13.	“Art.13	“Art.13	“Art.13.	“Art.13.	“Art.13.	“Art. 13.

<p>§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.</p>	<p>§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.</p>	<p>§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.</p>	<p>§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.</p>	<p>§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.</p>	<p>§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.</p>	<p>§ 1º-B Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.</p>
<p>§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput.” (NR)</p>	<p>§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput.” (NR)</p>	<p>§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.” (NR)</p>	<p>§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput.” (NR)</p>	<p>§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput.” (NR)</p>	<p>§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser integralmente destinados aos fundos previstos no caput.” (NR)</p>	<p>§ 2º-B Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput.” (NR)</p>
<p>“Art. 14. A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.</p>	<p>“Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um Município.</p>	<p>“Art. 14. A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.</p>	<p>“Art. 14. A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.</p>	<p>“Art. 14. A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por mais de um município.</p>	<p>“Art.14.</p>	<p>“Art. 14. A prestação regionalizada é caracterizada pelo exercício integrado da titularidade em blocos compostos por dois ou mais Municípios.</p>
	<p>I – (revogado);</p>					
	<p>II – (revogado);</p>					
	<p>III – (revogado).</p>					
<p>§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.</p>	<p>§ 1º Os Estados estabelecerão por lei blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.</p>	<p>§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.</p>	<p>§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.</p>	<p>§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.</p>	<p>§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, respeitados aqueles já instituídos como região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, cuja função pública de interesse comum originou sua criação.</p>	<p>§ 1º Os Estados estabelecerão blocos para a prestação dos serviços de saneamento básico com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.</p>
<p>§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.</p>	<p>§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.</p>	<p>§2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.</p>	<p>§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.</p>	<p>§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.</p>	<p>§ 2º A prestação regionalizada nos blocos de municípios dependerá da adesão dos titulares, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º.” (NR)</p>	<p>§ 2º Nos blocos em que a prestação dos serviços de saneamento básico seja uma função pública de interesse comum, a titularidade será exercida pela estrutura de governança interfederativa da região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.</p>
<p>§ 3º No caso de blocos que abrangam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua</p>	<p>§ 3º No caso de blocos que abrangam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua</p>	<p>§ 3º No caso de blocos que abrangam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua</p>	<p>§ 3º No caso de blocos que abrangam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua</p>	<p>§ 3º No caso de blocos que abrangam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua</p>		<p>§ 3º Nos blocos que abrangam o território de mais de um titular, a prestação regionalizada dependerá de sua adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º” (NR)</p>

adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º." (NR)

adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º." (NR)

	adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º." (NR)	adesão, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º." (NR)		
				Parágrafo Único. A regionalização da prestação de serviços públicos de saneamento básico será realizada mediante a utilização dos instrumentos previstos na Constituição Federal, por meio da instituição de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões nos termos do Art. 25, § 3º ou por gestão associada de serviços públicos, autorizada por consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal."
				"Art.15
				II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços, podendo, ainda, integrá-lo o ente da Federação cujo órgão ou entidade vier, por contrato, atuar como prestador de serviços;
				III – Por órgão ou entidade criada para este fim pela Autarquia Interfederativa responsável pela governança das Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas ou Microrregiões ou por delegação à órgão ou entidade dos entes integrantes das respectivas regiões." (NR)
				Art.16
				I – autarquia, empresa pública ou empresa de economia mista da administração indireta de um dos titulares dos serviços integrantes de Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Microrregiões ou de consórcio público, na forma da legislação;
				II – consórcio público constituído pelos integrantes e instituído para esse fim, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal;
				III – empresa pública, ou sociedade de economia mista estadual, por meio de contrato de programa desde que autorizado por consórcio

						público ou convênio de cooperação, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal;	
						IV – empresa privada, por meio de contrato de concessão, nos termos do Art. 175 da Constituição Federal.	
“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.	“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.	“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.	“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.	“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.	“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico deverá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.	“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de municípios atendidos.	“Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.
§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.	§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.	§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.	§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.	§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.	§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.	§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.	§ 1º-B O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.
§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.	§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.	§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.	§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.	§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.	§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.	§ 2º - Os planos municipais de saneamento básico deverão ser compatibilizados com os planos regionais de saneamento básico;	§ 2º-B As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos respectivos planos municipais de saneamento, quando existirem.
§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.	§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.	§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.	§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.	§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.	§ 3º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.	§ 3º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)	§ 3º-B O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do caput do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.
§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)	§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)	§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo	§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)	§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)	§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)		§ 4º-B O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual.” (NR)
		§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º.” (NR)					

<p>“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.” (NR)</p>	<p>“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.” (NR)</p>	<p>“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.” (NR)</p>	<p>“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.” (NR)</p>	<p>“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.” (NR)</p>	<p>“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.” (NR)</p>	<p>“Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.” (NR)</p>
<p>“Art.19.”</p>	<p>“Art. 19.”</p>	<p>“Art.19”</p>	<p>“Art.19”</p>	<p>“Art.19.”</p>	<p>“Art.19.”</p>	<p>“Art.19”</p>
<p>§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p>	<p>§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p>	<p>§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p>	<p>§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p>	<p>§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p>	<p>§ 1º Os planos de saneamento básico por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p>	<p>§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.</p>
		<p>habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)</p>				
<p>§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)</p>	<p>§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput.” (NR)</p>	<p>§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.” (NR)</p>	<p>§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)</p>	<p>§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)</p>	<p>§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)</p>	<p>§ 9º-B Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério do Desenvolvimento Regional.” (NR)</p>
<p>“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)</p>	<p>“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)</p>	<p>“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)</p>	<p>“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)</p>	<p>“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)</p>	<p>“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)</p>	<p>“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.” (NR)</p>
	<p>I – (revogado);</p>					
	<p>II – (revogado).” (NR)</p>					

<p>“Art.22.</p>	<p>“Art.22.</p>	<p>“Art.22</p>	<p>“Art.22</p>	<p>“Art.22.</p>	<p>“Art.22.</p>	<p>“Art.22</p>	<p>“Art.22.</p>
<p>III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e</p>	<p>III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; E</p>	<p>III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e</p>	<p>III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e</p>	<p>III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e</p>	<p>III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e</p>	<p>III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e</p>	<p>III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e</p>
<p>IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)</p>	<p>IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR) “</p>	<p>IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)</p>	<p>IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)</p>	<p>IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)</p>	<p>IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)</p>	<p>IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)</p>	<p>IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)</p>
<p>“Art.23.</p>	<p>Art.23.</p>	<p>“Art. 23.</p>	<p>“Art.23</p>	<p>“Art.23.</p>	<p>“Art.23.</p>	<p>“Art.23.</p>	<p>“Art.23.</p>
		<p>VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;</p>					
<p>XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;</p>	<p>XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;</p>	<p>XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e</p>	<p>XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;</p>	<p>XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;</p>	<p>XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;</p>	<p>XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;</p>	<p>XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;</p>
<p>XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e</p>	<p>XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e</p>		<p>XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e</p>	<p>XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e</p>	<p>XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e</p>	<p>XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e</p>	<p>XIII-B - procedimentos de fiscalização e de aplicação de penalidades previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e</p>
<p>XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água</p>	<p>XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.</p>	<p>XIII - diretrizes para a redução progressiva da perda de água</p>	<p>XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.</p>	<p>XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.</p>	<p>XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.</p>	<p>XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.</p>	<p>XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.</p>
<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p>	<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p>	<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p>	<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p>	<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p>	<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p>	<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora no âmbito do Estado da Federação em que ocorra a prestação dos serviços e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p>	<p>§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.</p>

<p>§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)</p>	<p>§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)</p>	<p>§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)</p>	<p>§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)</p>	<p>§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)</p>	<p>§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)</p>	<p>§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços, sempre considerando as especificidades e peculiaridades locais e regionais.” (NR)</p>	<p>§ 4º-B No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)</p>
<p>“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”</p>		<p>“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.</p>	<p>“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”</p>	<p>“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”</p>	<p>“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”</p>	<p>“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas – ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.”</p>	<p>“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.” (NR)</p>
		<p>§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.</p>					
		<p>§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.</p>					
		<p>§ 3º O disposto no caput não se aplica:</p>					
		<p>I - às ações de saneamento básico em:</p>					
		<p>áreas rurais;</p>					
		<p>comunidades tradicionais;</p>					
		<p>e áreas indígenas; e</p>					

<p>“Art. 31. Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:</p>	<p>“Art. 31. Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:</p>		<p>“Art. 31. Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:</p>	<p>“Art. 31. Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:</p>	<p>“Art. 31. Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda, serão, dependendo da origem dos recursos:</p>	<p>“Art. 31. Os subsídios, destinados ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda, dependendo da origem dos recursos, serão:</p>	<p>“Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, observada a origem dos recursos:</p>
<p>I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e</p>	<p>I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;</p>		<p>I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e</p>	<p>I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e</p>	<p>I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e</p>		<p>I - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e</p>
<p>III – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada.” (NR)</p>	<p>e II – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada.” (NR)</p>		<p>III – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada.” (NR)</p>	<p>III – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada.” (NR)</p>	<p>III – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada.” (NR)</p>		<p>II - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada.” (NR)</p>
						<p>I - subsídios simples: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;</p>	
						<p>II - subsídios cruzados internos: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município, do Distrito Federal ou na área de atuação de entidade ou órgão responsável pela:</p>	
						<p>a) gestão associada desses serviços, conforme o disposto no Art. 241 da Constituição Federal;</p>	
						<p>b) integração da organização, do planejamento e da execução desses serviços, quando caracterizados como funções públicas de interesse comum, conforme o disposto no Art. 25, § 3º da Constituição Federal.</p>	
						<p>III - subsídios cruzados externos: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no inciso XVIII;</p>	
						<p>IV – subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;</p>	
						<p>V – subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e</p>	

						VI - subsídios diretos: aqueles que se destinam a usuários determinados.” (NR)	
“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:	“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:	“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:	“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:	“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:	“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:	“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:	“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e poderão considerar:
		I - a destinação adequada dos resíduos coletados;					
		II - o nível de renda da população da área atendida;					
I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;	I – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;	III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou	I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;	I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;	I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;	I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;	I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;
II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;	II – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;	IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio	II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;	II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;	II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;	II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;	II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e
III - o consumo de água; e	III – o consumo de água;		III - o consumo de água; e	III - o consumo de água; e	III - o consumo de água; e	III - o consumo de água; e	
IV - a frequência de coleta.	e IV – a frequência de coleta.	.	IV - a frequência de coleta.	IV - a frequência de coleta.	IV - a frequência de coleta.	IV - a frequência de coleta.	III - a frequência de coleta.
§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.	§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.	§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.	§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.	§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.	§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.	§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.	§ 1º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.
§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)	§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)	§ 2º Na atividade prevista no inciso III do caput do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.	§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)	§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)	§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)	§ 2º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)	§ 2º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativa às atividades previstas nos incisos I e II do caput do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.” (NR)
		§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.” (NR)					

<p>“Art.40.</p>	<p>“Art.40.</p>	<p>“Art.40</p>	<p>“Art.40</p>	<p>“Art.40.</p>	<p>“Art.40.</p>	<p>“Art.40.</p>	<p>“Art.40.</p>
<p>II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;</p>	<p>II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;” (NR)</p>	<p>II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;” (NR)</p>	<p>II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;</p>	<p>II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;” (NR)</p>	<p>II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;” (NR)</p>	<p>II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;” (NR)</p>	<p>II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;” (NR)</p>
			<p>§4º O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título.” (NR)</p>			<p>§4º O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título.” (NR)</p>	
<p>“Art.42.</p>	<p>“Art. 42.</p>	<p>“Art.42</p>	<p>“Art.42</p>	<p>“Art.42.</p>	<p>“Art.42.</p>	<p>“Art.42.</p>	<p>“Art. 42.</p>
<p>§5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)</p>	<p>§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)</p>	<p>§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)</p>	<p>§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)</p>	<p>§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)</p>	<p>§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)</p>	<p>§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, obrigando ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)</p>	<p>§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumir o serviço a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)</p>
<p>“Art.43.</p>	<p>“Art. 43.</p>	<p>“Art.43</p>	<p>“Art.43</p>	<p>“Art.43.</p>	<p>“Art.43.</p>	<p>“Art.43.</p>	<p>“Art. 43.</p>
<p>§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.</p>	<p>§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.</p>	<p>§ 1º A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.</p>	<p>§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.</p>	<p>§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.</p>	<p>§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.</p>	<p>§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.</p>	<p>§ 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água.</p>
<p>§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)</p>	<p>§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)</p>	<p>§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)</p>	<p>§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)</p>	<p>§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)</p>	<p>§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)</p>	<p>§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.” (NR)</p>	<p>§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício.” (NR)</p>
<p>“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos</p>	<p>“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos</p>	<p>“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos</p>	<p>“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos</p>	<p>“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos</p>	<p>“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de</p>	<p>“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de</p>	<p>“Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de</p>

XV – estímulo à integração das bases de dados.	XV – estímulo à integração das bases de dados.” (NR)	XV - estímulo à integração das bases de dados do setor.” (NR)	XV – estímulo à integração das bases de dados.” (NR)	XV – estímulo à integração das bases de dados.” (NR)	XV – estímulo à integração das bases de dados.” (NR)	XV – estímulo à integração das bases de dados.” (NR)	XV-B - estímulo à integração das bases de dados.” (NR)
“Art.49.	“Art.49.	“Art.49	“Art.49	“Art.49.	“Art.49.	“Art.49	“Art.49
I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;	I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;	I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;	I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;	I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;	I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;	I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;	I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;
II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;	II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;	II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;	II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;	II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;	II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;	II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;	II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;
IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;	IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;	IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;	IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;	IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;	IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;	III– proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;	IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;
XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;	XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;	XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e	XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;	XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;	XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;	XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;	XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;
XIII – promover a capacitação técnica do setor;	XIII – promover a capacitação técnica do setor;	XIII - promover a capacitação técnica do setor.” (NR)	XIII – promover a capacitação técnica do setor;	XIII – promover a capacitação técnica do setor;	XIII – promover a capacitação técnica do setor;	XIII – promover a capacitação técnica do setor;	XIII-B - promover a capacitação técnica do setor;
XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e	XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e		XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e	XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e	XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala. (NR)	XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala.” (NR)	XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e
XV – promover a concorrência na prestação dos serviços.” (NR)	XV – promover a concorrência na prestação dos serviços.” (NR)		XV – promover a concorrência na prestação dos serviços.” (NR)	XV – promover a concorrência na prestação dos serviços.” (NR)			XV - promover a concorrência na prestação dos serviços.” (NR)
“Art.50.	“Art.50.	“Art.50	“Art.50	“Art.50.	“Art.50.	“Art.50	“Art.50
I –	I –	I -	I –	I –	I –	I –	I -

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e	a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e	desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e	a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e	a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e	a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e	a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e	a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e
b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;	b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;	eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;	b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;	b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;	b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;	b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;	b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;
II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;	II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;	II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;	II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;	II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;	II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;	II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;	II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput;
III – à observância das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;		III - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;	III – à observância das normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;	III – à observância das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;	III – à observância das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;		III-B - à observância das normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;
IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;		IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e	IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;	IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;	IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;	III- ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;	IV-B - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;
V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;	V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa;	V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.	V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;	V – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;	V – ao fornecimento de informações atualizadas para o SINISA, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;	IV – ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e	V-B - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;
VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e	VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e		VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e	VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º; e	VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do art. 2º;	V – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XXVII do art. 2º;	VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso XIII do caput do art. 2º; e
VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.	VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.		VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.	VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.	VII – à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14;		VII - à estruturação de prestação regionalizada nos blocos de que trata o art. 14.
					VIII – à elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;		
					IX – à modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA; e		
					X – à constituição ou reorganização societária da empresa estatal prestadora de serviço público como sociedade de economia mista, nos termos do Art. 4º da Lei 13.303/2016, com participação do setor privado em no mínimo 40%		

					(quarenta por cento) de seu capital social;		
§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.	§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.	§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.	§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.	§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.	§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.	§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.	§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços executados por meio de prestação regionalizada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.
§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.	§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. ..” (NR)		§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.	§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.	§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.	§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.	§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.
§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput.		§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput.” (NR)	§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput.	§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput.	§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput.	§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput.” (NR)	§ 8º-B. A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput.
§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do caput não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso		§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do caput não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso	§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do caput não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso	§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do caput não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso	§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do caput não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.		§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do caput não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.
§ 10. O disposto no inciso III do caput não se aplica:		§ 10. O disposto no inciso III do caput não se aplica:	§ 10. O disposto no inciso III do caput não se aplica:	§ 10. O disposto no inciso III do caput não se aplica:	§ 10. O disposto no inciso III do caput não se aplica:		§ 10. O disposto no inciso III do caput não se aplica:
I – às ações de saneamento básico em:		I – às ações de saneamento básico em:	I – às ações de saneamento básico em:	I – às ações de saneamento básico em:	I – às ações de saneamento básico em:		I – às ações de saneamento básico em:
a) áreas rurais;		a) áreas rurais;	a) áreas rurais;	a) áreas rurais;	a) áreas rurais;		a) áreas rurais;
b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e		b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e	b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas;	b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas;	b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e		b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e
c) terras indígenas; e		c) terras indígenas; e	c) terras indígenas; e	c) terras indígenas; e	c) terras indígenas; e		c) terras indígenas; e

recursos financeiros em ações de saneamento básico.		alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.	recursos financeiros em ações de saneamento básico.	recursos financeiros em ações de saneamento básico.	recursos financeiros em ações de saneamento básico.	recursos financeiros em ações de saneamento básico.	recursos financeiros em ações de saneamento básico.
Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.”		Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)	Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.”	Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.”	Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.”	Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)	Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)
“Art. 53-B. Compete ao CISB:		“Art. 53-B. Compete ao Cisb:	“Art. 53-B. Compete ao CISB:	“Art. 53-B. Compete ao CISB:	“Art. 53-B. Compete ao CISB:	“Art. 53-B. Compete ao CISB:	“Art. 53-H. Compete ao Cisb:
I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;		I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;	I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;	I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;	I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;	I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;	I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;
II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;		II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;	II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;	II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;	II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;	II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;	II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;
III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;		III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;	III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;	III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;	III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;	III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;	III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;
IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e		IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e	IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e	IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e	IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e	IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e	IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e
V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.”		V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.” (NR)	V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.”	V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.”	V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.”	V – Avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.” (NR)	V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.”
“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.”		“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb.” (NR)	“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.”	“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.”	“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.”	“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.” (NR)	“Art. 53-I. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb.”
Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:
						Art. 6º – Fica instituído o Fundo Nacional de Saneamento Básico - FNSB, de natureza contábil, tem por objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar, em conformidade com o disposto na política federal de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico que será gerido por um Conselho Gestor	

						§ 1º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.	
						§ 2º – A União, por meio de decreto, regulamentará o FNSB definindo a sua instituição, os integrantes do Conselho Gestor, as suas competências, as dotações orçamentárias e os recursos provenientes de outras fontes que serão alocados ao fundo, bem como o seu funcionamento e as condições para cessar aos recursos.” (NR)	
“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)	“Art. 1º É a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)	“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)	“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)	“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)	“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)		“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.” (NR)
“Art.2º	“Art.2º	“Art.2º	“Art.2º	“Art.2º	“Art.2º		“Art.2º
§3º	§3º	§3º	§3º	§3º	§3º		§3º
II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;	II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;	II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;	II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;	II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;	II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;		II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;
III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;	III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;	III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;	III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;	III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;	III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;		III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;
V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e	V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e	V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e	V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e	V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e	V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e		V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI - outros recursos definidos em lei.	VI - outros recursos definidos em lei.		VI - outros recursos definidos em lei.	VI - outros recursos definidos em lei.	VI - outros recursos definidos em lei.		VI - outros recursos definidos em lei.
§4º	§ 4º		§4º	§4º	§4º		§4º
I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;	I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;		I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;	I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;	I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação de planos de saneamento básico e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;		I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;
II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;	II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;		II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;	II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;	II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;		II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;
III - o apoio à execução de obras;	III - o apoio à execução de obras;		III - o apoio à execução de obras;	III - o apoio à execução de obras;	III - o apoio à execução de obras;		III - o apoio à execução de obras;
IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;	IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;		IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;	IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;	IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;		IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;
V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;	V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;		V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;	V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;	V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;		V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;
VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;	VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;		VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;	VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;	VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;		VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;
VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;	VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;		VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;	VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;	VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;		VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;
VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;	VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;		VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;	VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;	VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;		VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;
IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;	IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;		IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;	IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;	IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;		IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;
X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza	X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza		X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza	X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza	X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e		X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

para a consecução de suas finalidades; e	para a consecução de suas finalidades; e		para a consecução de suas finalidades; e	para a consecução de suas finalidades; e			
XI - a contratação de serviços técnicos especializados.	XI - a contratação de serviços técnicos especializados.		XI - a contratação de serviços técnicos especializados.	XI - a contratação de serviços técnicos especializados.	XI - a contratação de serviços técnicos especializados.		XI - a contratação de serviços técnicos especializados.
§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º	§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.		§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.	§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.	§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.		§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.
§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)	§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)		§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)	§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)	§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)		§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo." (NR)
Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 7º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.1º	"Art.1º		"Art.1º	"Art.1º	"Art.1º		"Art.1º
§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)	§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)	 § 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)	§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)	§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)		§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos." (NR)
"Art.8º	"Art.8º		"Art.8º	"Art.8º	"Art.8º		"Art. 8º
§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.	§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.		§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.	§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.	§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.		§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.
"Art.11	"Art.11.		"Art.11	"Art.11	"Art.11		"Art. 11.

<p>§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)</p>	<p>§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)</p>		<p>§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)</p>	<p>§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)</p>	<p>§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)</p>	<p>§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)</p>	<p>§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.” (NR)</p>
<p>“Art.13.</p>	<p>“Art.13.</p>			<p>“Art.13.</p>			<p>“Art. 13.</p>
<p>§ 8º É vedada a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal.” (NR)</p>	<p>§ 8º É vedada a prestação por contrato de programa de serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal.” (NR)</p>			<p>§ 8º É vedada a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal.” (NR)</p>			<p>§ 8º A prestação dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição não ocorrerá por meio de contrato de programa quando os serviços públicos forem de saneamento básico.” (NR)</p>
<p>Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	<p>Art. 4º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole), passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>		<p>Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	<p>Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	<p>Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 8º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>“Art.1º</p>	<p>“Art.1º</p>		<p>“Art.1º</p>	<p>“Art.1º</p>	<p>“Art.1º</p>	<p>“Art.1º</p>	<p>“Art. 1º</p>
<p>§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.</p>	<p>§ 1º Além de às regiões metropolitanas e às aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.</p>		<p>§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum;</p>	<p>§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.</p>	<p>§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.</p>	<p>§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.</p>	<p>§ 1º Além das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas, as disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às microrregiões instituídas pelos Estados com fundamento em funções públicas de interesse comum.....” (NR)</p>
	<p>I – (revogado);</p>						
<p>§2º” (NR)</p>			<p>2§” (NR)</p>	<p>§2º” (NR)</p>	<p>§2º” (NR)</p>	<p>2§.....”(NR)</p>	
<p>Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	<p>Art. 5º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>		<p>Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	<p>Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p>	<p>Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que</p>	<p>“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, com exceção para os Municípios que, até essa data, tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos</p>		<p>“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que</p>	<p>“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que</p>	<p>“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que</p>	<p>“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2019, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que</p>	<p>“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos será implantada até 31 de dezembro de 2019.</p>

disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:	sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para os quais são definidos os seguintes prazos:		disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:	disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:	disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:	disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do inciso II, art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:	
I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;	I – até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;		I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;	I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;	I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;	I – até 2 de agosto de 2020, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;	I – até 2 de agosto de 2020, para as capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana ou de Região Integrada de Desenvolvimento de capitais;
II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;	II – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes.		II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;	II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;	II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;	II – até 2 de agosto de 2021, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;	II – até 2 de agosto de 2021, para os Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, de acordo com o Censo Demográfico de 2010 - Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e para os Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e	III – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e		III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e	III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e	III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e	III – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e	III – até 2 de agosto de 2022, para os Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e
IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.	IV – até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.		IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.	IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.	IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.	IV – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.	IV – até 2 de agosto de 2023, para os Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.
Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.” (NR)	Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.” (NR)		Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.” (NR)	Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.” (NR)	Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.” (NR)	Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo.” (NR)	§ 3º A União e os Estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos Municípios para o alcance do disposto no caput.” (NR)

			Art. 10. Acrescentem-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes arts. 28-A, 69-B e 76-A:			Art. 10. Acrescentem-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes arts. 28-A, 69-B e 76-A:	
			“Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.			“Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.	
			§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.			§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.	
			§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.			§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.	
			§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.			§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.	
			§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.			§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.	
			§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.			§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.	
			§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.			§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.	
			§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa			§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o	

			jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”			administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”	
			“Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.			“Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.	
			Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”			Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”	
			“Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.			“Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.	
			§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.			§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.	
			§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.			§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.	
			§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.			§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.	

			§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.			§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.	
			§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.			§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.	
			§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.			§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.	
			§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”			§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.” (NR)	
Art. 10. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:		Art. 6º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:	Art. 11. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:	Art. 10. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:	Art. 10. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:	“Art. 11. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:	Art. 10. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, em ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:
I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:		I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE, sendo:	I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:	I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:	I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:	I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:	I - quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE, a saber:
a) dois CGE I; e		dois CGE I; e	a) dois CGE I; e	a) dois CGE I; e	a) dois CGE I; e	a) dois CGE I; e	a) dois CGE I; e
b) dois CGE III;		dois CGE III;	b) dois CGE III;	b) dois CGE III;	b) dois CGE III;	b) dois CGE III;	b) dois CGE III; e
							II - vinte e dois Cargos Comissionados Técnicos - CCT, a saber:
II - doze Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e		II - doze Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e	II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e	II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e	II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e	II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT V; e	a) doze CCT V; e

III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.		III - dez Cargos Comissionados Técnicos - CCT II.	III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II	III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.	III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.	III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.” (NR)	b) dez CCT II.
Art. 11. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:	Art. 6º Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:	Art. 12. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:	Art. 11. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:	Art. 11. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:			Art. 11. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:
I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;	I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;	I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;	I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;	I – definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;			I - definição, pelos Estados, dos blocos de prestação dos serviços;
II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;	II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;	II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;	II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;	II – estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;			II - estruturação da forma de exercício da titularidade em cada bloco;
III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;	III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;	III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;	III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;	III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;			III - elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;
IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;	IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA);	IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;	IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;	IV – modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;			IV - modelagem da prestação dos serviços em cada bloco, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;
V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;	V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;	V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;	V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;	V – alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;			V - alteração dos contratos de programa e de concessão vigentes, com vistas à transição para o novo modelo de prestação;
VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.	VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.		VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.	VI – licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.			VI - licitação da concessão para exploração dos serviços ou da alienação de controle acionário da companhia estatal prestadora dos serviços, com a substituição dos contratos de programa e de concessão vigentes pelos novos contratos de concessão.
§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do caput exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:	§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do caput exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:	§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do caput exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato definitivo, observando-se que:	§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do caput exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:	§ 1º Caso a transição de que trata o inciso V do caput exija a substituição de contratos com prazos distintos, estes poderão ser reduzidos ou prorrogados, de maneira a convergir a data de término com o início do contrato de concessão definitivo, observando-se que:			§ 1º Na hipótese de a transição de que trata o inciso V do caput exigir a substituição de contratos com prazos distintos, os prazos poderão ser reduzidos ou prorrogados, com vistas à convergência de sua data de término com a data de início do contrato de concessão definitivo, considerado que:
I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e	I – na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões); e	I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e	I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e	I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e			I - na hipótese de redução de prazo, o prestador será indenizado na forma do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e
II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a	II – na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a	II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a	II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a	II - na hipótese de prorrogação, proceder-se-á, caso necessário, a			II - na hipótese de prorrogação, será realizada a revisão tarifária

revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.	revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico).		revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.	revisão tarifária extraordinária, na forma do art. 38, II, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.			extraordinária, caso necessário, na forma do inciso II do caput do art. 38 da Lei nº 11.445, de 2007.
	§ 2º É autorizada a assinatura de contratos de concessão por dispensa de licitação com empresas públicas ou sociedade de economia mista do segmento de saneamento básico se a licitação de que trata o inciso VI do caput for deserta ou se não houver viabilidade econômica que justifique sua privatização.						
§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o caput pelo titular dos serviços, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.	§ 3º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o caput pelo titular dos serviços, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.			§ 2º O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o caput pelo titular dos serviços, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.			§ 2º O apoio da União será condicionado ao compromisso de conclusão das etapas de que trata o caput pelo titular dos serviços, que ressarcirá as despesas incorridas na hipótese de descumprimento do compromisso.
Art. 12. Os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.	Art. 7º Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.		Art. 13. Os contratos de programa para prestação de serviço público existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.	Art. 12. Os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do termo contratual, facultada, mediante acordo entre as partes, sua conversão, vedada a alteração de cláusulas contratuais, em contratos de concessão.	Art. 11. Os contratos de programa para prestação dos serviços públicos baseados no art. 241 da Constituição Federal existentes na data de publicação desta Lei deverão ser adequados às disposições dos artigos 10-A e 11 da Lei 11.445/2007 em um prazo máximo de 01 (um) ano.		
			Parágrafo único. Poderão ser firmados novos Contratos de Programa, ou renovados os existentes, nos termos da lei, mediante contrapartida a ser definida pelo ente federativo responsável pelo serviço.		Parágrafo Único: As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, deverão ser adequadas às disposições desta Lei no mesmo prazo previsto no caput.		
	§ 1º Os contratos de programa poderão ser convertidos em contratos de concessão, bem como poderão ter seus prazos prorrogados, por uma única vez, a fim de garantir a amortização dos investimentos necessários à universalização dos serviços contratados, mediante acordo entre as partes.						
	§ 2º É facultado a qualquer interessado propor ao prestador dos serviços, a qualquer tempo, projeto de parceria com vistas à universalização dos serviços.						

	<p>§ 3º O prestador dos serviços poderá sugerir adequações às propostas apresentadas nos termos do § 2º deste artigo.</p>					
	<p>§ 4º A entidade reguladora, o titular dos serviços e o prestador avaliarão conjuntamente a conveniência e a oportunidade da proposta no prazo de 12 (doze) meses de seu recebimento.</p>					
	<p>§ 5º Em caso de manifestação favorável à proposta, o edital de licitação correspondente deverá ser publicado no prazo de 12 (doze) meses.</p>					
					<p>Art. 12. Os Estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal estabelecido na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, cujo plano de recuperação inclua a conversão de contratos de programa de prestação de serviços públicos em contratos de concessão, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, deverão obter prévia anuência dos titulares através de lei específica.</p>	
					<p>§ 1º Anteriormente à eventual adaptação dos contratos, o Estado apresentará aos titulares definidos no Art. 8º da Lei 11.445/2007, proposta de continuidade da prestação dos serviços, contendo as obrigações, prazos, metas e investimentos a serem realizados e observadas no novo contrato de concessão.</p>	
<p>Art. 13. Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços.</p>	<p>Art. 8º Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços.</p>	<p>Art. 14. Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços.</p>	<p>Art. 13. Em caso de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, mesmo quando ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, mediante anuência dos titulares dos serviços.</p>			<p>Art. 12. Na hipótese de alienação de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviço de saneamento básico, os contratos de programa ou de concessão em execução, ainda que ausentes os instrumentos que os formalizem, poderão ser substituídos por novos contratos de concessão para prestação regionalizada, com anuência dos titulares dos serviços.</p>
<p>§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.</p>	<p>§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.</p>	<p>§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.</p>	<p>§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.</p>			<p>§ 1º Anteriormente à alienação de controle, o ente controlador da companhia estatal apresentará aos titulares dos serviços proposta de continuidade ou de substituição dos contratos existentes.</p>

§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.	§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.	§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.	§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.	§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.	§ 2º Os titulares dos serviços terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação, para manifestar sua decisão.	§ 2º Os titulares dos serviços manifestarão sua decisão no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento da comunicação.
§ 3º A decisão deverá ser tomada:	§ 3º A decisão deverá ser tomada:	§ 3º A decisão deverá ser tomada:	§ 3º A decisão deverá ser tomada:	§ 3º A decisão deverá ser tomada:	§ 3º A decisão deverá ser tomada:	§ 3º A decisão será tomada:
I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;	I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;	I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;	I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;	I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;	I – pela Câmara Municipal, em caso de serviço de interesse local;	I - pela Câmara Municipal, na hipótese de serviço de interesse local;
II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.	II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.	II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.	II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.	II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.	II – pela estrutura de governança interfederativa, em caso de serviço de interesse comum.	II - pela estrutura de governança interfederativa, na hipótese de serviço de interesse comum.
§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada	§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.	§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.	§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.	§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.	§ 3º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.	§ 4º A anuência implicará a adesão automática à proposta apresentada.
§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.	§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.	§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.	§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.	§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.	§ 4º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.	§ 5º A ausência de manifestação no prazo de que trata o § 2º configurará anuência.
§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	§ 5º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante prévio pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista no art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	§ 6º Os titulares que decidirem pela não anuência poderão assumir a prestação dos serviços, mediante pagamento prévio de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 8.987, de 1995.
Art. 14. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei.	Art. 9º A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos contado da data de publicação desta Lei.	Art. 15. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei.	Art. 14. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei.	Art. 14. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso o estabelecimento dos blocos não seja realizado pelo Estado no prazo de 3 (três) anos da publicação desta Lei.	Art. 13. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, será exercida somente na hipótese de o estabelecimento dos blocos pelo Estado ocorrer no prazo de três anos, contado da data de publicação desta Lei.	Art. 13. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, será exercida somente na hipótese de o estabelecimento dos blocos pelo Estado ocorrer no prazo de três anos, contado da data de publicação desta Lei.
Art. 15. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes em 27 de dezembro de 2018, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.	Art. 10. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes na data de publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes, em até 5 (cinco) anos.	Art. 16. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes em 27 de dezembro de 2018, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.	Art. 15. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes em 27 de dezembro de 2018, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.	Art. 15. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes em 27 de dezembro de 2018, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.	Art. 12. As situações de fato de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existentes na data da publicação desta lei, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes.	Art. 14. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato com o titular dos serviços, existente em 27 de dezembro de 2018, poderá:
						I - ser reconhecida como contrato de programa; e

						o Manual do Programa, com as diretrizes e as condições para acessar aos recursos.”	
Art. 16. Ficam revogados:	Art. 11. Revogam-se:	Art. 7º Ficam revogados:	Art. 18. Ficam revogados:	Art. 16. Ficam revogados:	Art. 13. Ficam revogados:	Art. 15. Ficam revogados:	Art. 15. Ficam revogados:
I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;				I – o inciso XXVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;			
II – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;	I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;	I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e	I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;	II - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;	I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;	I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;	I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;
III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:	II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos):		II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:	III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:			II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:
§ 1º do art. 12;	a) § 1º do art. 12;		a) § 1º do art. 12;	a) § 1º do art. 12;			a) § 1º do art. 12;
inciso I do § 1º do art. 13;	b) inciso I do § 1º do art. 13;		b) inciso I do § 1º do art. 13;	b) inciso I do § 1º do art. 13;			b) inciso I do § 1º do art. 13;
inciso VI do § 2º do art. 13; e	c) inciso VI do § 2º do art. 13; e		c) inciso VI do § 2º do art. 13; e	c) inciso VI do § 2º do art. 13; e	II – o inciso VI do § 2º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:		c) inciso VI do § 2º do art. 13; e
§ 6º do art. 13;	d) § 6º do art. 13;		d) § 6º do art. 13;	d) § 6º do art. 13;			d) § 6º do art. 13;
IV - os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007;	III – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico):	II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:	III - os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007;	IV - os arts. 15 e 16 da Lei nº 11.445, 5 de janeiro de 2007;			III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:
	a) incisos I, II e III do caput do art. 14;	os incisos XI, XII e XIII do caput do art. 2º; e					a) os § 1º e § 2º do art. 10;
	b) incisos I e II do caput do art. 21;	o parágrafo único do art. 13.					b) o parágrafo único do art. 13;
	c) arts. 15 e 16;						c) os arts. 15 e art. 16;
							d) os incisos I e II do caput do art. 21; e
							e) o parágrafo único do art. 43;
	IV – o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);						IV - o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.089, de 2015; e
V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.	V – o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.	IV - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.	V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.	V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.		II - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.	V - o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 8º Este Projeto de Lei entra em vigor:	Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
		I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº					

		11.445, de 2007, três anos após a data de sua publicação; e					
		II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.					
Fonte: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7949475&ts=1559279519599&disposition=in line	Fonte: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7963445&ts=1559932361176&disposition=in line	Fonte: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1693307&filename=PL+10996/2018	Fonte: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756415&filename=PL+3189/2019	Fonte: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1757336&filename=PL+3235/2019	Fonte: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;sessionid=5DB1D20E707085F08C058794E2DC7C17.proposicoesWebExterno1?codteor=1757600&filename=PL+3239/2019	Fonte: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1760531&filename=PL+3343/2019	Fonte: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2213200
Tramitação	TRAMITAÇÃO	TRAMITAÇÃO	TRAMITAÇÃO	TRAMITAÇÃO	TRAMITAÇÃO	TRAMITAÇÃO	TRAMITAÇÃO
Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ato n. 36, de 27/12/18, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que comunica o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória n. 868, de 2018, no dia 3 de junho do corrente ano (DOU de 05/06/19 - Seção 1 - pág. 3) Recebido o Of n. 217-CN, de 05/06/19, que comunica o término do prazo integral de vigência da Medida Provisória n. 868, de 2018, que expirou em 03/06/2019	Parecer aprovado no Plenário do Senado em 06/06/2019; Recebido na Câmara em 12/06/2019. >> Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados	Aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa Apensado ao PL 10996/2018 (de autoria do Dep. Hildo Rocha). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Regime de Tramitação: Ordinária	Apensado ao PL 3189/2019 (de autoria do Dep. Fernando Monteiro). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Regime de Tramitação: Ordinária	Apensado ao PL 3189/2019 (de autoria do Dep. Fernando Monteiro). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Regime de Tramitação: Ordinária	Apensado ao PL 3189/2019 (de autoria do Dep. Fernando Monteiro). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Regime de Tramitação: Ordinária	Apensado ao PL 3189/2019 (de autoria do Dep. Fernando Monteiro). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Regime de Tramitação: Ordinária	02/08/2019 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei n. 4162/2019, pelo Órgão do Poder Executivo Poder Executivo. Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

***Revisado em 05/08/2019 às 12:50
Tatiana Nepomuceno - ASPAR/ANA**